



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO DO NTC**

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL CÍVEL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, "a", "c" e "d", XII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93; 3º e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, vem à presença de V. Ex.^a propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG)**, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.870.883/0001-44, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 1.658, Setor Oeste, GOIÂNIA/GO, CEP 74.130-012, na pessoa de seu Reitor, Jerônimo Rodrigues da Silva (endereço eletrônico: gabinete.reitoria@ifg.edu.br), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de demanda objetivando que o Poder Judiciário determine, em tutela provisória de urgência, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás **preste o serviço público de educação na modalidade de ensino híbrido/misto**,

com retorno das aulas presenciais até o final de setembro do corrente ano, de modo a não comprometer o calendário escolar e haja vista que o ensino remoto não mais se justifica diante dos fatos a seguir descritos, inclusive em razão do calendário estadual de vacinação.

2. DOS FATOS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou oficialmente a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), atestando a propagação da enfermidade por diversos continentes, bem como a transmissibilidade sustentada entre pessoas.

Antes mesmo da sobredita declaração do referido organismo internacional, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, normatizando as medidas excepcionais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, destacando-se o isolamento (art. 3º, inciso I), a quarentena (art. 3º, inciso II) e a restrição/interdição de atividades econômicas e de serviços públicos (art. 3º, §§ 9º e 10).

Como decorrência da política de distanciamento social adotada pela ampla maioria dos países, as autoridades brasileiras nos níveis federal, estadual e municipal, ainda no mês de março de 2020, determinaram a suspensão temporária das aulas presenciais em creches, pré-escolas, escolas e universidades, utilizando como parâmetro outras epidemias sazonais de Influenza.

No final do mês de abril de 2020, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB nº 05/2020, com regras sobre a educação durante a pandemia, incluindo autorização para que as atividades remotas sejam computáveis como horas letivas.

Em 03 de agosto de 2020, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 617, dispondo que *“as instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento até 31 de dezembro de 2020, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria.”*

Posteriormente, no dia 7 de dezembro de 2020, foi editada a Portaria nº 1.038, prorrogando a possibilidade de suspensão das aulas presenciais para as instituições de educação superior integrante do sistema federal de ensino até o dia 1º de março de 2021, a saber:

“Art. 1º As atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia de Covid-19”.

Contudo, o **ensino remoto**, como vem sendo comumente tratado durante a pandemia COVID-19, é **exceção emergencial inserida num sistema normativo que prevê o ensino presencial como regra** (art. 32, §4º da Lei de Diretrizes e Bases), por exemplo. De outro tanto, a Lei Federal nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, afirma em seu art. 2º, §4,º que: “*A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais*”.

Na mesma lei, no parágrafo 5º do mesmo artigo 2º, há a imposição aos entes que adotarem esse ensino não presencial como parte do cumprimento da carga horária anual, que assegurem em suas normas que alunos e professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

É essencial, portanto, compreender que o fato de algumas instituições estarem ofertando excepcionalmente ensino remoto aos alunos, não afasta, em hipótese alguma, a necessidade das aulas presenciais, seja porque tratam-se da regra legal, seja porque o **ensino remoto ofertado na rede pública é ainda de baixa qualidade, não acessível a todos os alunos**, e ainda não atende aos requisitos fixados pelo Conselho Nacional de Educação (v. Pareceres CNE/CEB 05/1997, 002/2003, 10/2005, 15/2007), nem mesmo para cumprir com qualidade a carga horária letiva durante o estrito período em que as condições sanitárias impossibilitaram as aulas presenciais.

É dever do Estado, através das instituições públicas de ensino, ofertar um efetivo trabalho escolar. As características técnico-científicas do efetivo trabalho escolar foram pensadas no âmbito da ciência pedagógica para serem desenvolvidas principalmente no espaço escolar. A partir dessas características, foram fixados em lei alguns requisitos, sem os quais o trabalho escolar não se considera satisfatório.

Nesse sentido, há expressa menção da possibilidade de serem consideradas, como efetivo trabalho escolar, atividades realizadas fora da “sala de aula”, desde que “em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação década aluno”, como consta do Parecer CNE nº 05/97 (http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012_97.pdf).

Contudo, mesmo nos casos em que se permite o cômputo de atividades fora da

sala de aula, há a preocupação de que a programação seja incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, **ou seja, mesmo admitida a realização de atividades extra-classe, elas serão excepcionais.** Toda a estrutura pedagógica do trabalho escolar possui relação indissociável do ambiente escolar.

A qualidade da educação em vários países do mundo demonstra, há muito tempo, que escolarização não é o mesmo que aprendizagem. Nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas documentaram os efeitos da “perda de aprendizagem nas férias de verão”, indicando um retrocesso cognitivo com a interrupção prolongada dos estudos presenciais, podendo causar perda de parte dos conhecimentos e habilidades adquiridas. As pesquisas sugerem, ainda, que os estudantes podem perder o equivalente a um mês de aprendizagem por ano letivo, podendo ser ainda maior para os estudantes de menor renda. (Cooper, H., et al (1996). *The Effects of Summer Vacation on Achievement Test Scores: A Narrative and Meta-Analytic Review*. Review of Educational Research, 66, (3): 227-268. <https://journal.sagepub.com/doi/10.3102/0034664306600322>).

Os pontos de diferenciação entre educação presencial e o ensino remoto são abissais. A educação em países com população predominantemente de baixa renda como o Brasil também está associada ao acolhimento e à proteção social, considerando as vulnerabilidades a que são expostos muitos alunos em seus ambientes residenciais, mormente em áreas vulneráveis, sob o aspecto socioeconômico, e sujeitas a altos índices de violência ou extrema pobreza, ou ainda de ausência de serviços básicos estatais.

A presença dos alunos nas escolas, institutos federais, faculdades ou universidades viabiliza-lhes um espaço de aprendizagem seguro e, aos pais e responsáveis legais, a possibilidade de exercerem as suas atividades profissionais, permitindo que trabalhem. Essa discussão, deveras complexa, foi muito debatida com a evolução da obrigatoriedade da oferta do ensino infantil, no início, considerado um serviço de natureza assistencial, passando, posteriormente, a ser incorporado e ressignificado como efetivo e legítimo direito básico social e fundamental à educação, nos termos da Constituição de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Ministério Público não pode permitir que se fechem os olhos, deliberadamente, para um conjunto de fatores que afetam o processo de aprendizagem remoto no período de isolamento da pandemia, como demonstramos acima.

Há diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais. Diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua residência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma *online* ou *off-line*; diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas, ou mesmo a diferença de acesso a instrumentos de acesso (famílias com muitos irmãos em processo de ensino e quantidade de computadores, por exemplo). Aceitar essa “normalidade” e discriminação

odiosa em um contexto de excepcionalidade pandêmica, para o direito à educação é ampliar as desigualdades educacionais já existentes e, mais que isso, a negação da existência de um processo árduo de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino.

Antes mesmo das questões relativas à qualidade do ensino, fatores relativos à oferta e ao acesso/presença são determinantes para a configuração do princípio da igualdade na questão em tela. **Seria imprudente** – deveras "poliano" – **considerar que todos os alunos estão, de fato, acessando – de forma integral e com qualidade - as aulas ofertadas**, sem que a família tivesse um aumento de despesas ou de dificuldades diversas, como o comprometimento da rotina dos pais, melhoria do acesso à rede de computadores, e número suficiente de computadores para o uso da família, considerando que muitos pais também precisam desse instrumento de trabalho, por exemplo.

Em estudo do PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, “Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019”, revelou que, no Brasil, apenas 42,9% dos domicílios possuíam um microcomputador ou *tablet*. Discriminada por regiões, o **percentual de acesso a microcomputadores e tablets** são: Norte = 28,2%; Nordeste = 28,3%; Sudeste = 51%; Sul = 50,6%; e **Centro-Oeste = 45%**. (Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101794>).

Apesar da sabida e alarmante realidade brasileira, convém lembrar que em pesquisa realizada pelo Datafolha constatou-se que, dos 1.208 pais entrevistados, 58% apontaram dificuldades na rotina das atividades em casa.

Seja qual for o enfoque e, claro, considerando-se que tal aspecto do “fator escola” tem maior ou menor relevância a depender da etapa do ensino, as atividades fornecidas presencialmente têm maior eficiência educacional em qualquer nível da educação e, por assim ser, devem ser garantidas a todos.

Neste sentido, considerando a premissa acima exposta da importância irrestrita do ensino presencial nas escolas, não há como, havendo possibilidade sanitária de abertura de atividades e funcionamento de serviços públicos, permanecer-se inerte diante do cenário de suspensão absoluta das atividades presenciais escolares por mais de um ano e três meses, independente das oscilações da situação sanitária local, mormente neste momento em que a vacinação contra o Sars-Cov-2 já foi implementada em âmbito nacional, encontrando-se, no Estado de Goiás em fase de imunização por faixa etária, após o início da vacinação dos grupos especiais, **dentre os quais figuram os trabalhadores da Educação Básica e Superior**.

Conforme monitoramento feito pela UNESCO, em nível global, as escolas de diversos países estiveram totalmente fechadas por uma média de 3,5 meses (14 semanas) desde o início da pandemia. Este número sobe para 5,5 meses (22 semanas) - o equivalente a dois terços de um ano acadêmico - quando o fechamento de escolas localizadas em zonas

vulneráveis são levados em consideração. (<https://pt.unesco.org/news/dados-da-unesco-mostram-que-em-media-dois-tercos-um-ano-academico-foram-perdidos-em-todo-o-mundo>).

No Brasil, há mais de 60 semanas as escolas e instituições de ensino superior públicas estão fechadas, o que inclui o IFG, que não ofertou aulas presenciais em nenhum momento desta pandemia, mesmo quando houve oscilação entre bandeiras amarelas e laranjas, o que permitiu uma flexibilização da quarentena para o funcionamento de diversas outras atividades bem menos essenciais do que a Educação.

Todavia, diante deste novo cenário de crescente imunização da população adulta brasileira, a **excepcionalidade pontual** que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de **ensino integralmente à distância** contando como carga horária letiva, a exemplo da Portaria nº 617, de 03 de agosto de 2020, do Ministério da Educação, e do Parecer CNE/CEB nº 05/2020, **não encontra mais respaldo na atual situação** em que se encontra o país, especialmente o Estado de Goiás, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental da Educação, sem virar as costas ao direito à saúde.

3. DAS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS ACERCA DO FECHAMENTO DAS ESCOLAS

No início da pandemia, o desconhecimento natural acerca de todos os fatores epidemiológicos, sanitários e mesmo dos reflexos sociais econômicos das medidas de isolamento social a longo prazo, fizeram com que organismos internacionais como a OMS, e nacionais como a FIOCRUZ, indicassem o fechamento das escolas como medida não farmacológica necessária para a redução da escala de contaminação, como vemos na primeira orientação da OMS e também da FIOCRUZ sobre as medidas de controle da pandemia.

Contudo, os estudos acerca das características da pandemia evoluíram ao longo de 2020 e 2021 e órgãos reconhecidos nacional – **FIOCRUZ** - e internacionalmente, incluindo a própria OMS, se avolumam no sentido de afirmar que as **escolas não são os principais focos de transmissão do vírus**, sobretudo **quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação**, especialmente quando se constata o funcionamento de outras atividades, como academias, marinas e clubes náuticos, igrejas e templos religiosos, salões de beleza, restaurantes, comércio, dentre outros. Não é demais lembrar que a educação é direito humano fundamental, incomparável às demais atividades citadas. (https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf).

A Sociedade Brasileira de Pediatria afirmou que:

“(…) As experiências de retorno às escolas em países europeus e nos EUA mostraram baixos índices de infecção e complicações tanto nos alunos quanto na comunidade escolar. O Centro Europeu concluiu que as investigações de casos identificados em ambientes escolares sugerem que a transmissão de criança para criança nas escolas seja incomum e não a principal causa de infecção por SARS-CoV-2 em crianças; se as medidas adequadas de distanciamento físico e higiene forem aplicadas, é improvável que as escolas sejam ambientes de propagação mais significativos que outros ambientes ocupacionais ou de lazer com densidades semelhantes.” (p. 7) (https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf)

E não é só. Os novos levantamentos de dados feitos pelo MEC demonstram, com esteio em números, que Estados da Federação com retorno das atividades escolares presenciais apresentam índices de contaminação de alunos, às vezes, menores que Estados em que as atividades escolares estão exclusivamente sendo ofertadas à distância. (https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf).

Não foi por outra razão que a **UNICEF Brasil**, em documento intitulado “Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros”, conclamou que *“as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”* (<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-painel-de-monitoramento-da-educacao-basica-nocontexto-da-pandemia>). (destacamos)

Ao contrário do que se imagina por achismo e sem respaldo técnico em estudos coerentes, as escolas, além de ambientes controlados com diversos e evoluídos protocolos de segurança, **também são ambientes de conscientização social, de mobilização e aprendizado, inclusive sobre protocolos de segurança para a vida social em tempos de pandemia** (uso de máscaras, distanciamento, formas de disseminação do vírus, formas de tratamento, importância da vacinação etc).

Nesse sentido, também, são as conclusões feitas em levantamento internacional de retomada das aulas presenciais elaborado pela **Consultoria Vozes da Educação**, atualizado em fevereiro deste ano, que após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, pontua que:

Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da

curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia. (Levantamento Internacional de Retomada das Aulas –Fevereiro/2021. Vozes da Educação. Disponível em: <https://fundacaoemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlucoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>). (destacamos)

Em pesquisa do **Banco Interamericano de Desenvolvimento** – publicada em fevereiro de 2021– ao avaliar especificamente a situação na América Latina, concluiu que *“com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus”*. [Disponível em: COVID-19 e a reabertura das escolas: Uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise 17 dos custos educacionais e econômicos (iadb.org)]. (destacamos)

Na primeira versão deste levantamento identificou-se que países, cuja reabertura fora considerada satisfatória, promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Em tal cenário constatou-se que a reabertura das escolas não aumentou ou incrementou a tendência da curva sanitária de casos. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

Portanto, o fechamento absoluto e indiscriminado das escolas, sem base técnico-científica, se afigura mais uma jabuticaba brasileira, especialmente quando o cronograma de vacinação já está em curso e principalmente onde, em nível local, este cronograma coloca os profissionais de Educação em posição de destaque, na primeira fase de imunização, que já está em curso, e que, de maneira contraditória (para dizer o mínimo), permite a abertura de inúmeras atividades que geram aglomeração coletiva de pessoas.

É um contrassenso observar que, no País que sedia um torneio internacional de futebol e bares e restaurantes seguem abertos, haja escolas e IES fechadas há mais de um ano e três meses.

De outra parte, conforme demonstram os estudos técnicos, adotados os protocolos sanitários, a abertura das escolas não impactou a transmissão e disseminação

comunitária do vírus. Logo, a postura da Instituição requerida afronta direitos fundamentais básicos de crianças e adolescentes. Em nenhum momento foi permitido o retorno controlado ou limitado das atividades educacionais; mantendo-se, pois, a decisão inflexível de suspensão por completo das atividades presenciais, consideradas sanitárias e tecnicamente de baixo risco, enquanto assistimos outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade.

Importante frisar ainda que esses estudos foram feitos antes do início da vacinação efetiva e, por óbvio, transcorridos mais de seis meses do início do processo de imunização da população brasileira (19/01/2021), os resultados certamente seriam ainda mais favoráveis ao retorno das aulas presenciais.

Em um contexto desafiador de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, em que um novo cenário se impõe, qual seja, o do avanço da imunização de adultos no Estado de Goiás, com vacinação prioritária do trabalhadores da Educação Básica e Superior contra o Sars-Cov-2, é fundamental acentuar que **a ordem jurídica pátria não pode tolerar a incoerência do gestor** a ofender manifestamente o Direito Básico e Fundamental à Educação e o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes, no caso dos estudantes do IFG.

Há previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CFRB/88) quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Para o Governo do Estado de Goiás, a imunização de quem trabalha com Educação é prioridade absoluta e, de acordo com seu cronograma, esses profissionais, em todo o Estado, já receberam a primeira dose da vacina no mês de junho do corrente ano.

A autorização conferida pela autoridade sanitária estadual, bem como a colocação dos trabalhadores da Educação na primeira fase do calendário de vacinação e a inclusão da atividade escolar no rol de atividades essenciais, feito pelo Estado de Goiás, deveriam ter refletido no reposicionamento da atividade educacional no plano de funcionamento de todas as instituições públicas de ensino.

Todavia, o que se vê é um **cenário de negativa absoluta de retorno seguro – ainda que limitado ou de modo híbrido – da atividade presencial educacional**, opondo-se à efetividade do direito fundamental à educação, o que não se sustenta há muito como atitude legítima, principalmente com o avanço da vacinação no Estado de Goiás, que – repita-se à exaustão! – prestigia os trabalhadores da Educação.

Não há dúvidas da necessidade de preservação da vida e da saúde da população. No entanto, a proteção do direito fundamental à saúde não poderá se sobrepor a ponto de aniquilar os demais direitos fundamentais – base do Estado Democrático de Direito. A ponderação, *in casu*, se faz mediante a utilização dos meios e recursos disponíveis para tanto, sabidamente a elaboração e implementação de protocolos sanitários próprios, conforme orientação das autoridades internacionais e nacionais, e principalmente levando-se em conta o avanço gradual do calendário de vacinação do Estado de Goiás que contempla em sua primeira fase, realizada no mês de junho, os trabalhadores da Educação.

Há que se viabilizar com o maior aproveitamento possível a coexistência dos dois direitos fundamentais em tela. Na hipótese em que os critérios sanitários (indicadores) autorizam em alguma medida o funcionamento de todas as atividades sociais e econômicas do Estado, a suspensão das atividades escolares presenciais deve apresentar justificação razoável, mormente com plano de vacinação estadual a prestigiar os trabalhadores da Educação já em curso, como um dos elementos que legitimam a prática do ato administrativo. Sem motivação razoável, o ato é inválido e pode sujeitar os gestores às sanções cabíveis.

Para a restrição das atividades sociais e econômicas do Estado, aí incluído o serviço público educacional, são considerados pelo poder público os indicadores sanitários e epidemiológicos de risco de ocupação dos espaços escolares e do conseqüente deslocamento de pessoas, com o aumento da possibilidade de novos contágios e o agravamento da pandemia, com o aumento do número de novos casos, números de óbitos e capacidade de atendimento do sistema de saúde. De forma sintética, é essa análise de risco que fundamenta a restrição do serviço educacional no contexto atual.

De outro lado, a flexibilização das restrições adotadas, permitindo o retorno ao regular funcionamento das atividades escolares presenciais, depende da melhora desses indicadores, com a redução de casos, números de óbitos e ocupação de leitos hospitalares, contribuindo para o controle da pandemia e a proteção dos indivíduos. A análise de risco epidemiológico é, portanto, o que exclusivamente deve fundamentar e autorizar a restrição desse serviço essencial e determinar a flexibilização da atividade educacional presencial,

tendo em vista a sua natureza de direito social fundamental.

Conforme a prioridade estabelecida pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, e os dados da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, atualmente, **mais de 97,2% dos professores da rede pública estadual já receberam, pelo menos, a primeira dose da vacina contra a Covid-19** (<https://site.educacao.go.gov.br/governo-de-goias-lanca-guia-com-medidas-de-seguranca-na-volta-as-aulas/>).

Atualmente, a vacinação contra a Covid-19, no Estado de Goiás, já ultrapassou a fase dos grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19. Segundo informações da Secretaria de Saúde de Goiás, **já foram aplicadas 2.597.144 doses das vacinas em todo o Estado**. A vacinação segue avançada, agora, conforme as faixas etárias populacionais. Verifica-se, por exemplo, nos 5 municípios mais populosos do Estado: em Goiânia e Anápolis, que a população a partir de 35 anos já está sendo imunizada; em Aparecida de Goiânia: a partir dos 32 anos; em Rio Verde: a partir dos 30 anos; e em Águas Lindas de Goiás: a partir dos 33 anos (<https://www.saude.go.gov.br/coronavirus/noticias-coronavirus/13257-atualizacao-sobre-a-covid-19-em-goias-e-doses-da-vacina-ja-aplicadas-13-07-2021;> [http://www.aparecida.go.gov.br/aparecida-continua-aplicacao-da-1a-dose-para-pessoas-acima-de-32-anos-neste-sabado-24/;](http://www.aparecida.go.gov.br/aparecida-continua-aplicacao-da-1a-dose-para-pessoas-acima-de-32-anos-neste-sabado-24/) [https://novo.anapolis.go.gov.br/vacinacao-em-anapolis/;](https://novo.anapolis.go.gov.br/vacinacao-em-anapolis/) [https://www.rioverde.go.gov.br/cadastro-para-vacinacao-de-pessoas-com-30-a-39-anos-sem-comorbidades-contra-a-covid-19/;](https://www.rioverde.go.gov.br/cadastro-para-vacinacao-de-pessoas-com-30-a-39-anos-sem-comorbidades-contra-a-covid-19/) <https://aguaslindasdegoias.go.gov.br/>).

Segundo a previsão do Governo do Estado de Goiás, **até setembro de 2021, a vacinação alcançará a população na faixa etária de 18 anos de idade** (<https://diariodegoias.com.br/caiado-anuncia-mais-vacinas-contra-a-covid-19-sao-quase-164-mil-doses-para-esta-quarta-feira/>).

Ora, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a educação como direito fundamental social, orientada pelos princípios da universalidade, igualdade de condições de acesso e da continuidade do serviço público, a autorização conferida pelas autoridades sanitárias a partir das análises de risco epidemiológico (fundamento único – de fato e de direito - para o fechamento das escolas), representa o dever do poder público de garantir a oferta do serviço educacional presencial.

Portanto, pergunta-se: o que justifica a inércia do IFG no planejamento e efetivo retorno das aulas presenciais, mormente quando está em curso calendário de vacinação que, por decisão do Governo do Estado de Goiás, que prestigiou os trabalhadores da Educação Básica e Superior, que já foram vacinados no mês de junho do corrente ano?

4. DO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Importante salientar que o funcionamento das unidades escolares deve ser objeto de planos específicos, comumente denominados Planos de Retomada, que orientem sobre cronogramas e protocolos a serem adotados pelas Secretarias de Educação e por cada uma das instituições de ensino no sentido de permitir o seu funcionamento com segurança mediante a adoção de medidas sanitárias e administrativas adequadas e suficientes para a proteção de alunos e professores durante o período de permanência no espaço escolar.

Os Planos devem tratar da abertura das unidades, ainda que de forma gradual e progressiva, quando alcançados os indicadores que a autorizem o funcionamento das atividades. Deverá abordar aspectos como a determinação, por etapa ou ano de ensino, dos protocolos sanitários a serem adotados e dos protocolos administrativos (em sentido amplo) próprios e necessários ao regular funcionamento das unidades nesse cenário excepcional, sempre tendo por consideração os processos pedagógicos que estão envolvidos no contexto escolar e universitário.

Nesse sentido, o Ministério da Educação elaborou o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino (<http://paineis.dsbr.org/cartilha/cartilha.pdf>), publicado em maio de 2021. Nesse documento, são apresentadas as diretrizes necessárias, no âmbito da biossegurança, para que as instituições federais de ensino possam retomar, de modo gradual, o ensino presencial. Do referido documento extrai-se:

O retorno gradual às atividades, de modo seguro, toma forma por meio do conceito da biossegurança, que coordena ações orientadas para a minimização dos riscos inerentes às atividades de ensino e ao meio ambiente. Esse retorno gradual às atividades de ensino passa pela adoção do modo híbrido - funcionamento das atividades com uma parcela dos estudantes agrupada por modo TIC/Remoto e outra parcela dos estudantes agrupada por modo presencial. Cabe à Comissão Local de cada instituição avaliar as possibilidades de retorno gradual de forma sistêmica considerando as condições de biossegurança e os indicadores da doença em cada localidade. (p.7)

[...]

Recomenda-se que as Instituições de Ensino constituam uma comissão local para definição e adoção de protocolos próprios, que considerem o regramento do estado e município, com análise dos dados epidemiológicos da doença e orientações das autoridades sanitárias competentes. Se possível, a comissão local poderá ter representação dos segmentos da comunidade acadêmica, familiares e convidados da comunidade externa. (p. 12)

No âmbito estadual, a **Secretaria de Estado da Educação de Goiás** exarou a

Nota Técnica nº 15/2020 - GAB - 03076, na qual **recomenda a retomada das aulas presenciais** nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás, **de todos os níveis educacionais**, nos seguintes termos:

1. A retomada das aulas presenciais nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás, de todos os níveis educacionais, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição, de forma gradual, facultativa (não obrigatória), de acordo com a deliberação de cada Instituição, e desde que sejam observados inteiramente os Protocolos de Biossegurança, previamente estabelecidos pelo COE e publicados no site da Secretaria de Estado de Saúde, conforme o link: https://www.saude.go.gov.br/files//banner_coronavirus/Protocolo/Protocolo%20de%20retorno%20as%20atividades%20presenciais%20nas%20instituicoes%20de%20ensino%20de%20Goi%C3%A1s%20-%20ANEXO%20B%20-%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20INFANTIL.pdf.

2. As Instituições de Ensino do Estado de Goiás que retomarem suas atividades presenciais, deverão manter igualmente o ensino misto/híbrido (tanto presencial, quanto virtual), como opção para os pais ou os alunos que não optarem pela participação presencial.

3. Para o retorno das atividades presenciais nas Instituições de Ensino sediadas no Estado, cada uma deverá assinar Termo de Autodeclaração, constante do Protocolo de Biossegurança, deliberado e validado pelo COE, constante do Anexo C do referido documento. O termo deverá ser entregue, devidamente preenchido e assinado, à vigilância sanitária dos municípios, sede das instituições. Competirá à Secretaria de Educação do Estado de Goiás a deliberação sobre a estratégia de retorno das atividades presenciais que estão sob a sua gestão, tanto na forma, quanto no tempo, desde que atendidos os protocolos pré-estabelecidos e aprovados.

[...]

6. Os indicadores previamente definidos pelo COE serão mantidos em monitoramento e avaliação semanal. Já os impactos/resultados da retomada deste seguimentos sociais deverão ser avaliados com a periodicidade mínima de 30 (trinta) dias.

Além disso, em 22 de julho de 2021, o Governo do Estado de Goiás lançou o Guia de Implementação do Protocolo de Biossegurança e Medidas Pedagógicas para Retorno às Atividades Presenciais (<https://site.educacao.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/GUIA-DE-IMPLEMENTACAO-VOLTAS-AS-AULAS.pdf>), que orientará o **retorno às aulas presenciais de toda a rede pública estadual de ensino, que foram reiniciadas no dia 2 de agosto de 2021**.

No referido Guia de Implementação, são detalhadas as medidas que deverão ser adotadas para o retorno das aulas na Rede Estadual de Educação, **de forma gradual**, por

meio da **educação híbrida**, atendendo ao que determina o Comitê de Operações Emergenciais do Estado de Goiás. Esse documento visa orientar as unidades escolares na elaboração de seus planos de contingência, o que inclui: as medidas de monitoramento para a retomada das aulas presenciais; a organização do espaço físico da unidade escolar; e as medidas pedagógicas para retorno às aulas presenciais.

Vale destacar que no dia 20 de julho de 2021, o Ministro da Educação, em pronunciamento na rede nacional de rádio e TV, declarou a necessidade urgente de retorno às aulas presenciais. Segundo matéria da Agência Brasil, o Ministro Milton Ribeiro afirmou: *"Quero conclamá-los ao retorno às aulas presenciais. O Brasil não pode continuar com as escolas fechadas, gerando impactos negativos neste e nas futuras gerações ... Vários países retornaram às aulas presenciais ainda em 2020, quando sequer havia previsão de vacinação. O uso de álcool-gel, a utilização de máscaras e o distanciamento social são medidas que o mundo está utilizando com sucesso."* (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-07/ministro-da-educacao-defende-retorno-das-aulas-presenciais>).

Em cerimônia realizada em 22 de julho de 2021, a Secretária de Estado de Educação de Goiás, Fátima Gavioli, ao comentar a respeito do retorno das aulas presenciais na rede estadual de ensino, declarou: *"Ninguém tem respostas prontas para a pandemia, mas em um mês de aulas presenciais, vamos avançar muito. A única coisa que não pode mais acontecer é as aulas continuarem sendo remotas, da forma como está hoje."* (<https://site.educacao.go.gov.br/governo-de-goias-lanca-guia-com-medidas-de-seguranca-na-volta-as-aulas/>).

Vale ressaltar que, em 04 de agosto de 2021, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde editaram a Portaria Interministerial nº 5, na qual se reconhece a importância nacional do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-4-de-agosto-de-2021-336337628>) (Publicado no DOU de 05/08/2021).

Em 05 de agosto de 2021, o Conselho Nacional de Educação exarou a Resolução CNE/CP nº 2, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar. (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-5-de-agosto-de-2021-336647801>) (Publicado no DOU de 06/08/2021).

Além disso, o Ministério da Saúde também editou o Guia de Orientações para Retomada Segura das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica no Contexto da Pandemia da Covid-19, para orientação dos gestores públicos. (<http://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2020/September/18/doc-orientador-para-retomada-segura-das-escolas-no-contexto-da-covid-19.pdf>).

Portanto, tanto os órgãos de cúpula da União como do Estado de Goiás possuem entendimento convergente quanto à premente necessidade do retorno das aulas

presencias, de modo gradual e em sistema híbrido ou misto.

Porém, em sentido contrário ao entendimento dos órgãos competentes da União e do Estado de Goiás, a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás encaminhou ao *Parquet* o MEMORANDO 25/2021 - REI-DPEBS/REI-PROEN/REITORIA/IFG, de 05 de agosto de 2021:

Por meio do ensino remoto foi possível concluir o ano letivo de 2020 bem como desenvolver as atividades de ensino do primeiro semestre letivo de 2021, que ainda se encontram em andamento.

Destaca-se que, de acordo com os Calendários Acadêmicos dos 14 Câmpus do IFG, o segundo semestre deverá ser iniciado ao final do mês de setembro.

As atividades de ensino estão sendo regularmente realizadas, por meio de aulas síncronas e atividades assíncronas; dentre essas atividades podem ser citadas: processos de avaliação da aprendizagem, monitorias, atendimentos aos discentes, defesas de Trabalhos de Conclusão de Curso, estágios remotos.

O IFG iniciou a elaboração de um Plano de Ação para o Retorno Seguro e Gradual das Atividades Presenciais Acadêmicas e Administrativas no IFG a partir da definição de indicadores de biossegurança que consideram, dentre outros, a capacidade de atendimento da rede hospitalar local (taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI), o índice de vacinação da população e vacinação dos servidores e estudantes, a capacidade para detectar, testar (RT-PCR), isolar e monitorar pacientes/contactantes. A partir dos indicadores, serão propostas, de forma gradual, a possibilidade de realização presencial de algumas atividades acadêmicas. O Plano de Ação para o Retorno Seguro e Gradual das Atividades Presenciais Acadêmicas e Administrativas no IFG estabelecerá critérios de infraestrutura e as estratégias de mitigação a serem adotadas para a não contaminação de servidores e estudantes no ambiente escolar.

Para o segundo semestre do ano letivo de 2021 espera-se que, atendidos os indicadores previstos no Plano de Ação para o Retorno Seguro e Gradual das Atividades Presenciais Acadêmicas e Administrativas no IFG, poderão ser realizadas presencialmente atividades como: atendimento discente em pequenos grupos, aulas práticas, estágios, dentre outros. (destacamos)

Portanto, conforme se verifica o IFG dará início ao segundo semestre letivo em setembro de 2021, sem nenhuma previsão de retorno pleno ao modo regular de ensino, apesar do caráter excepcional do ensino remoto e da conjuntura favorável ao retorno das aulas

(<http://www.ifg.edu.br/attachments/article/22402/2021%20-%20Goi%C3%A2nia.pdf>).

Apesar dos esforços do IFG para demonstrar que o ensino através de aulas remotas (síncronas e assíncronas) tem sido suficiente para cumprir com suas funções institucionais de prestação de ensino público, ressalta-se que o Ministério Público Federal tem recebido **representações de estudantes** do IFG narrando **deficiências no modelo adotado** pelo Instituto, que **comprometem a qualidade** do ensino recebido. Por exemplo, a seguinte representação de estudante do referido Instituto:

O IFG está sem aulas e até hoje não tomou medidas satisfatórias para viabilizar o ensino a distância. Os professores não dão respostas e nem nos acompanham nos estudos individuais. (doc. PR-GO-00018437/2020)

Os impactos de uma migração abrupta para o ensino remoto, em 2020, devido à pandemia de Covid-19, surtiram **efeitos negativos** na educação que podem ser mensurados, por exemplo, no **Exame Nacional do Ensino Médio**. Segundo dados do Ministério da Educação, o **número de inscritos, em 2021, é o menor dos últimos 16 anos**.

Para a edição deste ano foram inscritos cerca de 3,1 milhões de estudantes. No ano de 2014, por exemplo, o ENEM teve 8,7 milhões de inscritos. Um dos fatores que mais contribuiu para esse "desânimo" em relação ao ENEM, segundo os especialistas em políticas educacionais, foi justamente o **"abismo" existente entre o ensino público e privado, agravado** ainda mais pela pandemia, em um contexto em que o acesso ao ensino de qualidade, por meio remoto, não ocorreu de maneira adequada para todas as faixas socioeconômicas brasileiras. (<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/08/02/enem-o-que-explica-menor-numero-de-inscritos-na-prova-em-mais-de-uma-decada.ghtml>).

Diante desse cenário vivenciado pelos estudantes do IFG, sejam eles dos cursos de ensino superior ou do ensino médio e técnico, não pode o Poder Judiciário fechar os olhos diante da evidente deficiência no ensino ministrado, pois certamente os prejuízos sociais serão sentidos não apenas pelos próprios estudantes, mas por toda a sociedade que receberá esses novos profissionais.

5. DA OBRIGAÇÃO EM PROMOVER O IMEDIATO RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NA REDE FEDERAL DE ENSINO

Vale consignar, desde logo, que a reabertura responsável pressupõe o pleno respeito a situações individuais e à opção das famílias, em consideração a casos de maior vulnerabilidade aos efeitos do vírus, seja do aluno ou do professor, seja de familiares de seu convívio mais próximo. Tais casos deverão permanecer sob reserva e vigilância, como se tem feito nos lugares em que a reabertura já se efetivou.

Em outras palavras, o que se reivindica no presente feito é o retorno às aulas presenciais no IFG, **com a faculdade de comparecimento, a critério das famílias, nos casos justificados.**

Assim, sustenta-se que deve ser mantido, mesmo após o retorno das atividades presenciais, o processo de aprendizagem em casa através da mediação tecnológica e outras atividades remotas, considerando que um possível escalonamento alternará alunos na Universidade e em casa.

A pretensão ministerial deduzida na presente demanda leva em conta o calendário de vacinação determinado pelo Estado de Goiás, que projeta início da vacinação das pessoas na faixa etária de 18 anos até setembro de 2021 (<https://diariodegoias.com.br/caiado-anuncia-mais-vacinas-contra-a-covid-19-sao-quase-164-mil-doses-para-esta-quarta-feira/>).

Os profissionais da educação receberam a primeira dose da vacina a partir de junho de 2021. Assim, levando-se em conta o protocolo definido pelo fabricante AstraZeneca, o qual prevê o maior intervalo entre as duas doses (três meses), a aplicação da 2ª dose ocorrerá, no máximo, durante o mês de setembro de 2021, sendo seguro, portanto, o retorno das aulas presenciais até o final desse mês. (<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/30/pessoas-com-comorbidades-e-trabalhadores-da-educacao-saovacinados-contra-a-covid-19-em-goiania.ghtml>).

Portanto, a manutenção do *status quo*, ou seja, o fechamento das instituições de ensino, não encontra mais qualquer respaldo na situação fática atual do enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Goiás e, por tal motivo, não mais se sustenta como lícito, além de ter várias implicações, com prejuízos de toda a ordem, conforme se demonstrará a seguir.

6. DO IMPACTO NA APRENDIZAGEM

Para além do óbvio prejuízo ao conteúdo pedagógico não repassado, outra consequência de difícil reversão a curto prazo, é a evasão escolar, mormente em países mais pobres ou com grande desigualdade social, como o Brasil.

O chefe de educação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Ítalo Dutra, mostrou sua preocupação com a perda do vínculo escolar durante a pandemia, em entrevista à Revista Carta Capital, a saber:

“Nós fechamos as escolas sem planejamento. Na maioria dos estados, o que vimos foi recesso, férias e depois ensino remoto. E essas atividades evidenciaram as desigualdades educacionais que o País tem”, afirma. “Em

São Paulo, menos da metade dos alunos tinha acesso ao conteúdo online em maio, e estamos falando do estado mais conectado e rico do País, entende? A não manutenção desse vínculo pode impactar no abandono escolar” (<https://www.cartacapital.com.br/educacao/por-que-a-pandemia-pode-contribuir-com-a-evasao-escolar/>)

Segundo a Revista Carta Capital, “em julho, a pesquisa PNAD Contínua 2019, do IBGE, revelou pela primeira vez dados sobre o abandono escolar, além das análises sobre taxas de escolaridade. Embora o País tenha aumentado a proporção de pessoas de 25 anos ou mais com Ensino Médio completo – passando de 45,0% em 2016 para 47,4% em 2018 e 48,8% em 2019, mais da metade (51,2% ou 69,5 milhões) dos adultos não concluíram essa etapa educacional.”

Vale ainda citar o Estudo feito em parceria pela Fundação Roberto Marinho e o Instituto INSPER, intitulado de “*Consequências da Violação do Direito à Educação*”, que demonstra em detalhes, com grande precisão e objetividade, as consequências que já estão sendo amargadas pelo país com a evasão escolar.

O Estudo inicia, com uma previsão alarmante, ressaltando que “*as barreiras para a continuidade dos estudos são tamanhas que, questionados sobre a volta às aulas após o fim do isolamento social, 3 a cada 10 jovens confessam que já pensaram em não retornar*”. (<https://frm.org.br/wp-content/uploads/2020/07/completo-consequenciasdaviolacao.pdf>).

Em suma, o estudo destaca que 17,5% dos jovens que hoje contam com 16 anos não deverão concluir a educação básica (estima-se um total de 575 mil jovens), causando drásticos impactos: na empregabilidade e remuneração, nas externalidades econômicas (com perda econômica para o cidadão e para a sociedade), na longevidade e qualidade de vida (perdendo 4 anos de vida saudável, com impacto econômico no sistema de saúde), e na cultura da paz (jovens educados contribuem para a redução da violência).

A evasão escolar, um problema sério que atinge a educação brasileira já de forma alarmante em tempos normais, será ainda agravado pela pandemia, intensificando-se a cada dia que as escolas permanecerem fechadas.

Outro fator preocupante que evidentemente impacta na aprendizagem é a acentuação da desigualdade no processo educacional. Com a necessidade de se implementar aulas/atividades remotas, sem que as redes públicas de ensino tivessem preparadas para tanto, somado ao fato da falta de condições das famílias de prover sinal de internet para seus filhos, milhões de estudantes ficaram à margem do já cambaleante ensino público brasileiro.

Em Estudo publicado no Nexo Jornal Ltda, em 16 de junho de 2020, os Professores Salomão Ximenes, Fernando Cássio, Andressa Pellanda e Marina Braz, nos dão a tônica desse grave problema:

É relativamente fácil falar em desigualdades educacionais no Brasil. O difícil é conter o discurso da urgência que sempre interdita esse debate no momento em que as decisões são tomadas. É sempre caro demais. Inconveniente demais. Irrealista demais. Utópico demais. Mas como classificar a possibilidade de exclusão educacional que sempre esteve aí, gritando, na frente de todos? O que se vê, até aqui, são os severos limites pedagógicos e o restrito alcance dos programas de ensino não-presencial no país, que excluem ativamente uma massa de estudantes ao mesmo tempo em que degradam as condições de trabalho de uma massa de profissionais da educação. "*A discriminação no ensino não-presencial em tempos de pandemia*" (<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/A-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-ensino-n%C3%A3o-presencial-em-tempos-de-pandemia>)

Igualmente, o Jornal O Globo, em matéria publicada no dia 07 de agosto de 2020, enfatiza que "*um em cada 5 alunos de escolas públicas não consegue estudar em casa na pandemia*". (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/08/07/pesquisa-um-em-cada-5-alunos-de-escolas-publicas-nao-consegue-estudar-em-casa-na-pandemia.ghtm>).

Vale lembrar que os problemas enfrentados por esses alunos não se limitam à falta de internet, sendo ampliados por outros fatores, como, por exemplo, a ausência de ambiente doméstico adequado para o estudo.

Portanto, mister se faz que os governos priorizem crianças e adolescentes em seus planos de reabertura e invistam nas ações necessárias para a retomada das escolas da rede pública de ensino, adotando-se as medidas e protocolos de segurança necessários. Isso porque são justamente as crianças e os adolescentes as vítimas ocultas da pandemia, e aqueles que sofrerão as consequências da crise a médio e longo prazo

Portanto, mister se faz que os governos priorizem os estudantes das redes públicas de ensino em seus planos de reabertura e invistam nas ações necessárias para a retomada do ensino público presencial, adotando-se as medidas e protocolos de segurança necessários.

Ademais, **é imperativo que o IFG adote o modo de ensino híbrido/misto em todos os seus campi (Goiânia, Jataí, Inhumas, Uruaçu, Itumbiara, Anápolis, Formosa, Luziânia, Aparecida de Goiânia, Goiás, Águas Lindas, Goiânia Oeste, Senador Canedo e Valparaíso), enquanto durar a atual pandemia de Covid-19.**

7. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mister destacar, preliminarmente, que não há dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento da presente ação. Consta expressamente da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a legitimidade ativa do *Parquet* para propositura de medidas a fim de proteger direitos coletivos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal.

Além da previsão legal expressa, o colendo Superior Tribunal de Justiça corroborou a possibilidade de substituição processual, na tutela do direito à educação, como se verifica no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. *LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET*. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

(...)

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. (REsp 736524, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 03/04/2006) (destacou-se)

Acrescenta-se que em 17 de setembro de 2020, a Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/26 GNDH/CPG, do Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça - aprovou dois novos enunciados, que dizem respeito ao processo de retomada das aulas presenciais no contexto da pandemia provocada pelo COVID-19, quais sejam:

ENUNCIADO

Ao Ministério Público compete a **fiscalização da retomada das aulas presenciais** considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, **a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.** (grifo nosso)

ENUNCIADO

O Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando a **assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais.** Nesse contexto, compete, ainda, ao Ministério Público o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade. (grifo nosso) (<https://mpf.webex.com/recordingservice/sites/27>) (grifo nosso)

Destarte, detém o Ministério Público Federal legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, que versa sobre o acesso à educação pública, observados os protocolos e medidas sanitárias de combate ao COVID-19, instituídos pelo Poder Público.

8. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com efeito, imperativa a concessão de tutela provisória de urgência, de modo que seja garantido o imediato retorno das atividades escolares na rede pública de ensino.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário verificar a existência de dois requisitos, quais sejam: **a probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Nota-se que ambos os requisitos encontram-se presentes. No que diz respeito à probabilidade do direito, este encontra-se patente. Como já exaustivamente verificado no

presente feito, sendo inquestionável a necessidade da retomada das atividades escolares na rede pública de ensino.

Ressalta-se que já houve no Estado o “achatoamento da curva de contaminação por COVID-19”. Tanto é assim que vários setores da economia local já voltaram ao funcionamento, tais como comércios, indústrias, shoppings centers, brinquedotecas e, inclusive, as escolas da rede particular de ensino. E esse achatamento da curva de contaminação invariavelmente se acentuará com o avanço do calendário de vacinação já implementado no Estado de Goiás, valendo destacar que os profissionais da Educação já foram vacinados no mês de junho do corrente ano.

Por sua vez, no que diz respeito ao risco ao resultado útil do processo, este também é notório. Isto porque estes alunos que se veem impedidos de acesso às instituições de ensino, via de regra, são oriundos de classes sociais menos abastadas, e, portanto, estão mais suscetíveis a situações de vulnerabilidade e aos múltiplos efeitos deletérios da perpetuação da medida de suspensão das aulas presenciais.

Nota-se que as consequências da medida são imensuráveis e irradiam em diversas vertentes: saúde mental, ensino, convívio social, retrocesso cognitivo para crianças menores, evasão escolar, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica etc.

Sendo assim, conforme será requerido no próximo tópico, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência antecipada, de modo a determinar que o IFG promova todas as medidas cabíveis no sentido da retomada das aulas presenciais, de modo facultativo, regrado, híbrido e progressivo, porquanto trata-se de garantia de direito humano fundamental, a educação.

8. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) **seja concedida tutela provisória de urgência** para determinar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) adote a modalidade de ensino híbrido/misto, com a retomada das aulas presenciais **nos diversos níveis de ensino**, em todos os seus *Campi*, até o final de setembro do corrente ano, ou em data a ser fixada por V. Ex^a., **com comparecimento presencial em caráter facultativo**, sob critério e avaliação dos alunos maiores e dos responsáveis pelos alunos menores, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão;

b) **seja concedida tutela provisória de urgência** para determinar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás observe os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão;

c) a citação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás para, caso queira, responder aos termos da presente ação, no prazo legal;

d) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela provisória que determinou o retorno à prestação do serviço público de educação de forma híbrida/mista até o final da pandemia, quando deverá ser retomada de forma presencial, consoante postulado.

Pretende o MPF provar o alegado pelos meios de prova permitidos, especialmente por documentos, perícias, depoimento pessoal das partes etc.

O MPF manifesta, desde já, interesse na realização de audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), meramente para fins fiscais.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

